



Lei nº 850/2025

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Distribuição de Sementes para Agricultores de Itaquitinga/PE, estabelece diretrizes, critérios de seleção, mecanismos de transparência e controle social, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquitinga**, Pernambuco, no exercício de suas competências legais, com base nos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, torna público que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do **Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco**, o **Programa Municipal de Distribuição de Sementes — PMDS**, destinado a apoiar a agricultura familiar, fortalecer a segurança alimentar e nutricional, promover a conservação da agrobiodiversidade e contribuir para a resiliência produtiva às **condições climáticas locais**, nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos do PMDS:

I – **garantir** o acesso de agricultores familiares a sementes com identidade e qualidade **genética, física, fisiológica e sanitária**, adequadas às condições edafoclimáticas locais;

II – **incentivar** o uso, a conservação e a multiplicação de **variedades crioulas e locais**;

III – **fomentar** práticas agroecológicas, a diversificação de cultivos e o manejo sustentável do solo e da água;

IV – **promover** capacitação técnica e **intercâmbio de conhecimentos e de sementes** entre agricultores;

V – **fortalecer** a organização comunitária e o controle social sobre o ciclo de **planejamento**, aquisição, distribuição, reposição solidária e prestação de contas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se**:

I – **agricultor familiar e empreendedor familiar rural**: as pessoas definidas na **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, e em sua regulamentação;

II – **sementes crioulas ou locais**: sementes e demais **materiais propagativos** conservados, selecionados e multiplicados tradicionalmente por agricultores, adaptados às condições locais, **observadas as normas do Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM** e, quando



aplicável, a legislação de proteção de cultivares;

III – **banco comunitário de sementes**: estrutura comunitária destinada ao **armazenamento, conservação, gestão compartilhada** e à **reposição solidária** de sementes, com regras de funcionamento previstas nesta Lei e em regulamento;

IV – **Comissão Gestora do Programa – CGP**: instância de gestão colegiada prevista nesta Lei, de caráter deliberativo no âmbito do PMDS, com participação social, **com composição e funcionamento definidos em regulamento**.

CAPÍTULO II

Da Gestão, Governança e Orçamento

Art. 4º A gestão do PMDS compete à **Secretaria Municipal de Agricultura, na qualidade de órgão gestor**, com o acompanhamento e o controle social do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS** e com a atuação da **Comissão Gestora do Programa – CGP**.

§ 1º A CGP será instituída por decreto, com composição **paritária** entre Poder Público e sociedade civil, **assegurando-se, no âmbito da representação da sociedade civil, a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de representantes da agricultura familiar**, na forma do regulamento.

§ 2º Compete à CGP, **sem prejuízo de outras atribuições**:

I – aprovar o Plano Anual de Sementes;

II – estabelecer diretrizes e propor critérios técnicos de seleção de beneficiários e sementes;

III – acompanhar estoques, perdas justificadas, mecanismos de reposição solidária e indicadores de resultado e de qualidade;

IV – avaliar e validar relatórios de execução e de transparência;

V – propor aperfeiçoamentos na regulamentação e nos instrumentos operacionais.

§ 3º O órgão gestor poderá celebrar **convênios** com entes públicos; **termos de colaboração, fomento ou acordo de cooperação** com organizações da sociedade civil, nos termos da **Lei nº 13.019/2014**; e realizar **contratações** quando cabíveis, observada a **Lei nº 14.133/2021** e demais normas aplicáveis.

Art. 5º O PMDS será financiado por dotações consignadas anualmente na **Lei Orçamentária Anual – LOA**, em conformidade com o **Plano Plurianual – PPA** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, observadas a **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, e a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF**, especialmente quanto ao disposto nos arts. 15 a 17.

§ 1º As aquisições e contratações necessárias à execução do PMDS observarão a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e a regulamentação municipal aplicável.

Art. 6º O Plano Anual de Sementes especificará, no mínimo:

I – as culturas e variedades, com indicação da origem (crioulas/locais, certificadas ou



fiscalizadas) e padrões mínimos de qualidade;

II – as metas físicas por localidade, com o número estimado de famílias beneficiárias e os quantitativos por cultura/variedade;

III – os critérios de elegibilidade e priorização e os limites por unidade familiar;

IV – o cronograma de cadastramento, seleção, aquisição, distribuição e reposição solidária;

V – a estimativa orçamentária e a fonte de recursos;

VI – as ações de capacitação;

VII – os indicadores de resultado e os procedimentos de transparência, observada a legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO III

Das Aquisições, Tipos de Sementes e Qualidade

Art. 7º As aquisições de sementes observarão a **Lei nº 10.711, de 2003**, o seu regulamento (**Decreto nº 10.586, de 2020**) e as **normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária**, quando aplicáveis, **ressalvadas a Lei nº 9.456, de 1997, e a Lei nº 11.105, de 2005**.

§ 1º Terão **prioridade programática as variedades crioulas e locais**, preferencialmente adquiridas de **agricultores familiares, bancos comunitários de sementes e organizações da agricultura familiar**, quando tecnicamente adequadas, em conformidade com o **SNSM e com a legislação de contratações e o instrumento convocatório**.

§ 2º Poderão ser adquiridas sementes **certificadas ou fiscalizadas**, quando a viabilidade agrônômica ou as exigências legais assim demandarem, **mediante justificativa técnica** no Plano Anual de Sementes.

§ 3º **Fica vedada**, no âmbito do PMDS, a **distribuição gratuita de sementes transgênicas**, salvo **decisão fundamentada da CGP** ou quando exigidas por programas intergovernamentais específicos, com **informação clara aos beneficiários**, sem prejuízo da liberdade de uso por particulares na forma da **Lei nº 11.105, de 2005**.

§ 4º A **multiplicação comunitária de sementes** poderá ser objeto de **contratação**, nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021**, ou de **parceria com organizações da sociedade civil**, conforme a legislação aplicável, **observado o SNSM**.

Art. 8º O órgão gestor assegurará a **rastreabilidade**, as **boas práticas de armazenamento** e o **controle de qualidade genética, física, fisiológica e sanitária** das sementes, podendo **requerer análises e ensaios** junto a **laboratórios de análise de sementes credenciados no RENASEM/MAPA**, conforme as **Regras para Análise de Sementes – RAS** e as **normas complementares do MAPA**, quando necessário.

CAPÍTULO IV

Dos Beneficiários, Seleção e Entrega

Art. 9º Poderão ser beneficiários do PMDS os **agricultores familiares** inscritos no **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF**, ou em cadastro municipal específico, **residentes no**



Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco, em situação de vulnerabilidade produtiva ou sujeição a eventos climáticos adversos, conforme critérios objetivos fixados em regulamento e no Plano Anual de Sementes.

§ 1º Terão prioridade:

I – famílias com **registro atualizado no CadÚnico**;

II – **mulheres rurais** responsáveis pela unidade produtiva;

III – **agricultores assentados** em projetos de reforma agrária reconhecidos pelo **INCRA** e **povos e comunidades tradicionais**, na forma do **Decreto nº 6.040/2007**;

IV – famílias **atingidas por situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida**, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A seleção observará **edital anual** (ou chamamento), com **data de corte, documentação comprobatória e critérios de desempate**, e a **publicação de listas preliminar e final no Portal da Transparência do Município**, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 10. A entrega das sementes será acompanhada de **orientação técnica e termo de recebimento** com as quantidades por cultura, variedade e orientações de plantio e armazenamento.

CAPÍTULO V

Da Reposição Solidária e dos Bancos Comunitários

Art. 11. O PMDS poderá adotar **mecanismo de reposição solidária**, mediante devolução de **percentual de sementes** após a colheita, a ser definido anualmente pela CGP, resguardadas hipóteses de **perda comprovada** por fatores climáticos ou fitossanitários.

Art. 12. O Município apoiará a **criação, manutenção e fortalecimento de bancos comunitários de sementes, na forma do regulamento e conforme disponibilidade orçamentária**, mediante:

I – fornecimento inicial de estoques;

II – apoio a estruturas simples de armazenamento;

III – capacitação em seleção, secagem, beneficiamento e manejo;

IV – integração com o PMDS para reposição, rotação de estoques e formação de coleções locais.

§ 1º O reconhecimento e o apoio aos bancos comunitários dependerão de **inscrição em cadastro municipal, indicação de responsáveis, regimento interno e livro de controle de entradas e saídas**, na forma do regulamento.

§ 2º Os bancos apoiados deverão apresentar **inventário anual** de estoques e **relatório de execução** ao órgão gestor e à CGP.

CAPÍTULO VI

Da Transparência, Proteção de Dados e Fiscalização



Art. 13. Serão publicadas, no **Portal da Transparência do Município**, observadas a **Lei nº 12.527/2011** e a **Lei nº 13.709/2018**, no mínimo e com periodicidade definida em **regulamento**, as seguintes informações:

I – Plano Anual de Sementes;

II – valores empenhados, liquidados e pagos, com indicação dos fornecedores;

III – culturas e variedades e os quantitativos distribuídos por comunidade;

IV – listas de beneficiários, com minimização de dados e pseudonimização ou anonimização, quando cabível;

V – indicadores e relatórios de execução do programa.

Parágrafo único. Sempre que possível, as informações serão divulgadas também em formato aberto, nos termos das boas práticas de transparência ativa.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais no âmbito do PMDS observará a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, com base legal para **execução de políticas públicas** (art. 7º, III, e arts. 23 a 30), assegurando **minimização de dados, segurança da informação, transparência e direitos dos titulares**, na forma do regulamento.

§ 1º O compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas dar-se-á **apenas quando necessário** à execução do programa e **com registro das operações**, vedada a divulgação de dados pessoais além do estritamente requerido por lei.

§ 2º As publicações previstas nesta Lei observarão **pseudonimização/anonimização** quando cabível e a **desidentificação** de campos sensíveis.

§ 3º O Poder Executivo manterá **aviso de privacidade** específico do PMDS, indicando a **finalidade**, as **bases legais** utilizadas, os **encarregados** e os **canais de atendimento ao titular**, bem como os **prazos de retenção e descarte**.

Art. 15. A execução do PMDS estará sujeita ao controle interno da Controladoria Geral do Município e ao acompanhamento da Comissão Gestora do Programa – CGP, sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Controladoria poderá realizar auditorias, inspeções e avaliações, emitir recomendações, requisitar informações e instaurar procedimentos de apuração de responsabilidade, inclusive tomada de contas especial, quando cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a CGP emitir relatórios e recomendações ao órgão gestor e à Controladoria sempre que identificar riscos ou inconsistências.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

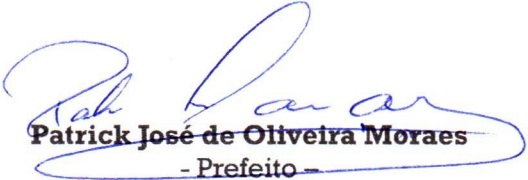
Art. 16. O Poder Executivo **regulamentará, no que couber, esta Lei por decreto**, podendo **expedir normas complementares** a qualquer tempo para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A ausência de regulamento **não impede** a execução do disposto nesta Lei nas **matérias suficientemente disciplinadas em seu texto**.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaquitinga, 25 de novembro de 2025.


Patrick José de Oliveira Moraes
- Prefeito -